



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

Processo nº 1342/2025

Projeto de Lei nº 2159/2025

Autografo nº 1935/2025

**"Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar chamamento público conforme a legislação aplicável, para a prestação de serviços de cirurgias eletivas e procedimentos ambulatoriais específicos no âmbito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, e dá outras providências."**

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

**LEI**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar **chamamento público** nos termos da legislação vigente, visando à **contratação de pessoa jurídica ou organização da sociedade civil** para a prestação de serviços de **cirurgias eletivas, exames especializados e procedimentos ambulatoriais específicos**, em caráter complementar à rede municipal de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

**§1º** É vedada a contratação direta de pessoas físicas para a execução de cirurgias eletivas, salvo nos casos expressamente previstos em legislação específica.

**§2º** A comprovação da condição de pessoa jurídica deverá ser apresentada no momento da celebração do contrato, mediante apresentação de CNPJ ativo e regular.

**Art. 2º** A contratação terá como objetivo atender à **demandas reprimidas existentes na atenção especializada**, garantindo acesso oportuno à população, promovendo a redução de filas de espera e o fortalecimento da política pública de saúde municipal.

**Art. 3º** A seleção ou contratação poderá ocorrer mediante:





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

**I – Chamamento público** conforme os termos da **Lei Federal nº 13.019/2014**, para a celebração de parcerias com **Organizações da Sociedade Civil (OSCs)**, na modalidade de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento;

**II – Credenciamento de prestadores** nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, para a contratação de **empresas privadas especializadas**, observadas as hipóteses legais e regulamentares.

**Art. 4º** A empresa ou entidade contratada deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – Comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;
- II – Capacidade técnica e operacional compatível com os serviços a serem prestados;
- III – Disponibilidade de corpo clínico devidamente registrado e habilitado no respectivo conselho de classe;
- IV – Estrutura física adequada para a execução dos procedimentos;
- V – Atendimento às normas de qualidade, biossegurança e protocolos técnicos exigidos pelo Sistema Único de Saúde.

**Art. 5º** Os editais de chamamento público ou credenciamento deverão estabelecer **critérios objetivos de seleção, garantir ampla publicidade e transparência** e prever **mecanismos de controle e avaliação da execução dos serviços contratados**, nos termos da legislação vigente e das boas práticas de governança pública.

**Art. 6º** A programação das cirurgias eletivas será elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência mínima de 7 (sete) dias e conforme necessidade previamente identificada.

**Art. 7º** A comprovação da realização das cirurgias eletivas será efetuada mediante:

- I - assinatura de folha de produção específica;
- II - entrega de relatório contendo os dados dos pacientes atendidos, diagnósticos e procedimentos realizados;
- III - validação da execução pela coordenação da unidade de saúde ou servidor responsável;





**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

IV - outras formas de controle a serem definidas em regulamento próprio.

**Parágrafo único.** A ausência de qualquer dos documentos previstos nos incisos deste artigo poderá ensejar o não pagamento dos serviços, sem prejuízo de outras sanções previstas em contrato.

**Art. 8º** Os serviços objeto desta Lei deverá ser remunerados conforme:

- I – As tabelas referenciais do SUS (SIGTAP);
- II – Critérios de economicidade e eficiência;
- III – Indicadores de controle de qualidade e desempenho assistencial.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Saúde, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 10º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 20 de maio de 2025.

*Assinado eletronicamente*  
**Jhonatan Souza Andrade**

